



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$		18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$		14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$		10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos annúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do mapa n.º 10, do Ministério do Trabalho, sobre subvenções diferenciais, anexo ao decreto n.º 7:088, publicado no *Diário do Governo* n.º 223, de 4 de Novembro de 1920.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:505, concedendo licença ao pessoal maior e menor do Congresso da República para o uso e porte de arma.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:105, cedendo à Direcção Geral das Obras Públicas do Distrito do Porto parte de um terreno do antigo passal da freguesia de Bitarães, concelho de Paredes, para a construção de uma estrada.

Decreto n.º 7:106, cedendo à Junta Escolar da Póvoa de Lanhoso, para serviço das escolas, as antigas residências paroquiais e quintais anexos de Sobradelo da Gama e Travassos, distrito de Braga.

Decreto n.º 7:107, cedendo à Junta de Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, a residência paroquial e seus rossios, para instalação de uma escola, habitação do professor e uma sala de sessões e arquivo.

Decreto n.º 7:108, anulando o decreto n.º 3:274, publicado no *Diário do Governo* n.º 126, de 31 de Julho de 1917, que cedeu à Junta de Freguesia de Lanhoso o edificio da antiga residência paroquial para instalação de uma escola, e entregando à Comissão Concelhia dos Bens das Igrejas no concelho de Póvoa de Lanhoso o referido edificio.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:109, tornando extensiva à firma Oliveira, Rodrigues & C.ª, de Lisboa, a faculdade de emitir guias-ouro.

Decreto n.º 7:110, tornando extensivo aos laboratórios químicos que fabriquem produtos farmacêuticos o mesmo regime concedido às farmácias nas instruções preliminares da pauta geral das alfândegas, com respeito à importação de sacarina.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:111, fixando os vencimentos e categorias do pessoal permanente da Divisão de Fiscalização do Ensino Commercial e Industrial, da Inspecção Geral dos Serviços do Ministério do Comércio e Comunicações.

Decreto n.º 7:112, concedendo subvenções diferenciais aos funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações no mesmo decreto designadas.

Rectificações aos decretos n.ºs 7:036, 7:038 e 7:039, de 17 de Outubro de 1920, que, respectivamente, aprovaram as organizações dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, da Administração Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Decreto n.º 7:113, fixando os salários e subvenções do pessoal assalariado e operário da Administração do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:114, inscrevendo várias vêrbas na proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano econó-

mico de 1920-1921, para execução do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do mesmo Ministério.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:506, autorizando a Santa Casa da Misericórdia e Hospital da Divina Providência de Vila Rial a aceitar uns legados.

Decreto n.º 7:115, concedendo subvenções diferenciais aos funcionários constantes do mesmo decreto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:116, esclarecendo as dúvidas suscitadas sobre a interpretação a dar à doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, que introduziu várias alterações nas organizações dos serviços externos da Direcção Geral da Instrução Agrícola.

Decreto n.º 7:117, aprovando o regulamento dos armazéns reguladores de preços dos géneros e artigos de primeira necessidade, anexo ao mesmo decreto.

Rectificações ao decreto n.º 7:050, de 21 de Outubro de 1920, que esclarece e modifica algumas das disposições do regime ce-realífero.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído incompleto e com inexactidões se publica de novo e devidamente rectificado o mapa n.º 10, do Ministério do Trabalho, sobre subvenções diferenciais, anexo ao decreto n.º 7:088, publicado no *Diário do Governo* de 4 de Novembro de 1920:

MAPA N.º 10

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior e auxiliar

Administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	385\$00
Vogais do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	370\$00
Directores gerais do Trabalho, Minas e Serviços Geológicos, Saúde e Hospitais Civiis de Lisboa	360\$00
Directores de serviços internos do mesmo Instituto e inspector de Previdência Social	320\$00
Chefe da repartição da Secretaria Geral, chefes das repartições das Direcções Gerais do Trabalho, Minas e Serviços Geológicos, Saúde e Hospitais Civiis de Lisboa e ecónomo desta Direcção Geral	295\$00
Chefes de secção da Secretaria Geral, das Direcções Gerais do Ministério e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral; consultores jurídicos, guarda-livros e tesoureiro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e chefes de circunscrição de Previdência Social	270\$00

Primeiros oficiais, redactor informador tendo mais de 10 anos de serviço e actuário das referidas Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto e adjuntos da circunscrição de Previdência Social	250,000
Fiel do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	235,000
Segundos oficiais, redactor informador com menos de 10 anos de serviço, Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto	215,000
Sub-inspectores de Previdência Social	190,000
Terceiros oficiais das aludidas Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto e escripturários de 1.ª classe da Inspeção de Previdência Social	180,000
Praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e escripturários de 2.ª classe da Inspeção de Previdência Social	170,000
Dactilógrafas da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	160,000

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor da Secretaria Geral e chefe geral do pessoal menor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	190,000
Sub-chefe do pessoal menor do referido Instituto e sub-chefe do pessoal menor e <i>chauffeurs</i> da Secretaria Geral	160,000
Córreios, guarda-portão da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	155,000
Contínuos da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e contínuo chefe da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:	
Mais de 15 anos de serviço	150,000
De 10 a 15 anos de serviço	145,000
Até 10 anos de serviço	140,000
Serventes da Secretaria Geral, contínuos ajudantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e serventes contínuos da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:	
Mais de 15 anos de serviço	135,000
De 10 a 15 anos de serviço	130,000
Até 10 anos de serviço	125,000

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Portaria n.º 2:505

Tornando-se necessário habilitar o funcionalismo do Congresso da República (pessoal maior e menor) com a necessária autorização para andar armado, atendendo à natureza das funções que desempenha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, conceder aos aludidos funcionários o uso e porte de arma com dispensa da licença a que se refere o decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria n.º 2:211, de 22 de Março último.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:105

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Direcção Geral das Obras Públicas sejam cedidos, a título definitivo, 245 metros quadrados do antigo passal da freguesia de Bi-

tares, concelho de Paredes, distrito do Porto, para a construção duma estrada, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 24\$50, quantia que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho de Paredes, no acto da entrega do terreno, ficando a cargo da cessionária a construção dos muros de vedação.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:106

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidas a título definitivo, para serviço das escolas, à Junta Escolar da Póvoa de Lanhoso, as antigas residências paroquiais e quintais anexos de Sobradelo da Gama e Travassos, distrito de Braga, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, respectivamente de 300\$ e 400\$, quantia que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Póvoa de Lanhoso, no acto da entrega do terreno à entidade cessionária.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:107

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, a residência paroquial e seus rossios ou terreno anexo, circundado de parede, a fim de na mesma instalar, depois de devidamente adaptado, um edificio escolar, habitação do professor e ainda uma sala de sessões e arquivo, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 500\$, paga, no acto da entrega da residência e respectivo terreno anexo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho de Viana do Castelo, ficando a cargo da cessionária todas as despesas das respectivas adaptações.

As obras deverão começar no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, e a sua conclusão fazer-se no prazo máximo de dezoito meses.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:108

Considerando que à Junta da Freguesia de Lanhoso, concelho de Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, foram cedidos, pelo decreto n.º 3:274, publicado no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 31 de Julho de 1917, o edificio da antiga residência paroquial e parte rústica anexa, para a instalação duma escola mixta oficial e campo de recreio dos alunos;

Considerando que, até a presente data, a cessionária não instalou a referida escola, mas, segundo informações seguras, a inspecção escolar do círculo ainda reprovou tal instalação no local escolhido, marcando novo local para a edificação da projectada escola:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja anulado o decreto de concessão supramencionado, tomando posse do edificio

cedido e da parte rústica anexa a Comissão Concelhia dos Bens das Igrejas no concelho de Póvoa de Lanhoso. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública
Repartição de Finanças

Decreto n.º 7:109

Tendo a firma Oliveira, Rodrigues & C.ª, banqueiros em Lisboa, solicitado autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocêncio Camacho Rodrigues.*

Decreto n.º 7:110

Considerando não haver inconveniente em que se dê aos laboratórios farmacêuticos o mesmo tratamento de regime que é concedido às farmácias, com relação à importação de sacarina; e

Tendo em vista o parecer emitido pela Direcção Geral das Alfândegas acêrca dêste assunto:

Hei por bem determinar que aos laboratórios químicos que fabriquem produtos farmacêuticos, cuja fórmula demande o emprêgo da sacarina, se torne extensivo o disposto no n.º 6.º do artigo 18.º das instruções preliminares da pauta geral das alfândegas, desde o momento que os proprietários dos referidos laboratórios se responsabilizem, por meio de termo, a empregar exclusivamente a sacarina na confecção de tais medicamentos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:111

Não tendo sido fixados os vencimentos e categorias do pessoal permanente da Divisão de Fiscalização do Ensino Comercial e Industrial, da Inspecção Geral dos Serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, criado pela reorganização de serviços do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro último, e convindo esclarecê-los desde já, a fim de ser imediatamente executada a referida reorganização: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no artigo 144.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro último, as seguintes categorias e vencimentos para o pessoal permanente da Divisão de Fiscalização da Inspecção Geral dos Serviços do Ministério do Comércio e Comunicações:

Director— categoria igual à dos directores de serviço

da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os respectivos vencimentos.

Chefes de fiscalização— categoria igual à dos chefes das repartições administrativas do Ministério e os correspondentes vencimentos.

O actual inspector do ensino industrial e comercial, cujas funções passaram para a Divisão de Fiscalização do Ensino, transita para o cargo de director da referida Divisão com os vencimentos que lhe competirem como inspector de obras públicas e a actual gratificação.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

Decreto n.º 7:112

Com fundamento no § único do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte regime de subvenções diferenciais aos funcionários abaixo designados do Ministério do Comércio e Comunicações:

Engenheiros:	
Administradores gerais de estradas e turismo, serviços hidráulicos, edificios e monumentos nacionais e engenheiros inspectores.	360\$00
Engenheiros civis de 1.ª classe	320\$00
Engenheiros civis de 2.ª classe	270\$00

Arquitectos:	
Arquitectos de 1.ª classe	295\$00
Arquitectos de 2.ª classe	260\$00
Arquitectos de 3.ª classe	215\$00

Engenheiros auxiliares:	
Engenheiros auxiliares de 1.ª classe	295\$00
Engenheiros auxiliares de 2.ª classe	260\$00
Engenheiros auxiliares de 3.ª classe	215\$00

Desenhadores:	
Desenhadores de 1.ª classe	240\$00
Desenhadores de 2.ª classe	215\$00
Desenhadores de 3.ª classe	180\$00

Chefes de conservação:	
Chefes de conservação	180\$00

Escriturários:	
Escrutários de 1.ª classe	180\$00
Escrutários de 2.ª classe	170\$00

Apontadores:	
Apontadores de 1.ª classe	170\$00
Apontadores de 2.ª classe	160\$00

Pagadores:	
Tesoureiro pagador e pagadores de 1.ª classe	215\$00
Pagadores de 2.ª classe	180\$00

Pessoal das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais:	
Gravador chefe	260\$00
Gravadores de 1.ª classe	215\$00
Gravadores de 2.ª classe	180\$00
Gravadores de 3.ª classe	170\$00
Aspirante a gravador	160\$00
Fotogravador	215\$00
Estampador de 1.ª classe	180\$00
Estampadores de 2.ª classe	170\$00

Administração dos Armazéns Gerais Industriais:	
Administrador	260\$00
Chefes de armazém	215\$00
Fiéis de armazém	180\$00
Amanuenses	170\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 28.º e 41.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Artigo 28.º O Conselho Superior de Obras Públicas, da presidência do Ministro do Comércio e Comunicações, funciona no Ministério do Comércio e Comunicações e é constituído da maneira seguinte:

- a) O secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas como vice-presidente;
- b) Os engenheiros inspectores do quadro de obras públicas, que dele fizerem parte, como vogais;
- c) O engenheiro civil chefe da Repartição de Obras Públicas, como secretário.

O Conselho divide-se em duas secções, cada uma com um mínimo de três vogais, sendo a primeira para os assuntos referentes a estradas, obras hidráulicas e edificios públicos, e a segunda para os assuntos referentes a caminhos de ferro, ao pessoal de obras públicas e a outros não designados.

Artigo 41.º O pessoal técnico dos quadros de obras públicas destinado à Administração Geral das Estradas e Turismo é o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe, para administrador geral;
- 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para adjunto do administrador geral;
- 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para chefe da Repartição de Estradas da Administração Geral.
- 8 Engenheiros civis de 1.ª classe, para directores de estradas, para chefes de algumas divisões distritais mais importantes, e outros serviços técnicos.
- 24 Engenheiros civis de 2.ª classe para chefes das restantes divisões distritais e outros serviços técnicos.
- 48 Engenheiros auxiliares.
- 14 Desenhadores.

97

Além deste pessoal, faz parte da Administração Geral das Estradas e Turismo o pessoal técnico de obras públicas privativo da Comissão de Pontes a que se refere o artigo 9.º

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 25.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920:

Artigo 25.º As obras de construção importantes que, excepcionalmente, não convenha executar por empreitadas gerais serão, por proposta do administrador geral e mediante parecer favorável do Conselho Geral, mandadas dirigir por comissões administrativas autónomas, em regra de três membros, indicados pelo administrador geral dos edificios e monumentos nacionais, com voto favorável do Conselho de Administração.

Dos membros da comissão, um será o presidente, outro o director técnico da construção e outro um contabilista.

Não é permitido a nenhum indivíduo fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão administrativa de obras.

As comissões administrativas estão sujeitas à imediata fiscalização técnica e administrativa da Administração Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, nos termos deste diploma ou diplomas especiais, sendo devida aos membros das referidas comissões uma remuneração especial por esse serviço.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 14.º do decreto n.º 7:039, de 17 de Outubro de 1920:

Artigo 14.º O pessoal auxiliar de obras públicas do quadro privativo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos é o seguinte:

- 30 Chefes de conservação, sendo 10 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe.
- 30 Escriurários, sendo 10 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe.
- 60 Apontadores, sendo 20 de 1.ª classe e 40 de 2.ª classe.
- 15 Serventes.

135

Repartição Central, 11 de Novembro de 1920.—No impedimento do Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 7:113

Tendo em atenção o que, ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa, foi exposto pelo pessoal assalariado e operário da mesma Administração acerca do actual agravamento das difíceis condições de vida: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Os salários e subvenções do pessoal assalariado e operário da Administração do Porto de Lisboa, correspondentes ao serviço efectivo de oito horas, serão os constantes do artigo 115.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro findo, e da tabela v anexa ao mesmo decreto, aumentados respectivamente de \$75 e de \$50.

Art. 2.º O abono dos salários e subvenções a que se refere o artigo antecedente será feito a partir do dia 1 de Setembro findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:114

Para execução do decreto com força de lei n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar, com fundamento no § 3.º do artigo 110.º do mencionado decreto, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que na proposta orçamental do referido Ministério para o corrente ano económico de 1920-1921 se inscrevam, no capítulo 2.º da despesa ordinária, novos artigos n.ºs 7.º-B e 7.º-C com os saldos das dotações resultantes das transferências dos artigos abaixo indicados descritos no mesmo capítulo, destinando-se o artigo 7.º-B aos «Vencimentos do pessoal das Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias» e o artigo 7.º-C ao «Expediente, livros, impressos e aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras para as diversas Repartições do Ministério e Gabinete do Ministro».

conforme a distribuição que lhes deu a nova organização, e bem assim que para o artigo 23.º se façam as transferências em seguida mencionadas para satisfação dos vencimentos do «Pessoal em disponibilidade e em serviço», resultante da mesma organização.

Para o artigo 7.º-B (novo):

Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias

Do artigo 7.º — Secretaria Geral e Direcção Geral de Administração Civil	71.461\$96	
Do artigo 9.º — Direcção Geral do Fomento	35.430\$44	
Do artigo 14.º — Direcção Geral da Fazenda	46.325\$81	
Do artigo 16.º — Direcção dos Serviços de Saúde	19.608\$70	
Do artigo 18.º — Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha	17.524\$62	190.351\$53

Para o artigo 23.º:

Pessoal em disponibilidade e em serviço

Do artigo 7.º — Secretaria Geral e Direcção Geral de Administração Civil	7.000\$00	
Do artigo 9.º — Direcção Geral do Fomento	5.000\$00	
Do artigo 14.º — Direcção Geral da Fazenda	4.425\$28	
Do artigo 16.º — Direcção dos Serviços de Saúde	5.500\$00	
Do artigo 18.º — Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha	2.792\$00	21.717\$28

Para o artigo 7.º-C (novo):

Expediente, livros e impressos e aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras

Do artigo 8.º:

Expediente para a Secretaria Geral e Gabinete do Ministro	800\$00	
Idem para a Direcção Geral de Administração Civil	1.295\$00	
Livros e impressos para a Secretaria Geral e gabinete do Ministro	134\$00	
Idem para a Direcção Geral de Administração Civil	33\$50	
Aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras para a Secretaria Geral e gabinete do Ministro	406\$70	
Idem para a Direcção Geral de Administração Civil	300\$00	2.969\$20

Do artigo 10.º — Direcção Geral do Fomento:

Expediente	1.200\$00	
Idem — Livros e impressos	413\$20	
Idem — Aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras	300\$00	1.913\$20

Do artigo 13.º — Direcção Geral Militar:

Expediente	1.200\$00	
Idem — Livros e impressos	347\$80	
Idem — Aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras	300\$00	1.847\$80

Do artigo 15.º — Direcção Geral da Fazenda:

Expediente	421\$74	
Idem — Aquisição de publicações literárias, artísticas ou científicas e outras	27\$76	449\$50
		222.248\$51

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armundo dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Vellinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Dantas — Júlio Ernesto de Lima Duque.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:506

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia e Hospital da Divina Providência da Vila Real, pedindo autorização para aceitar, com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias, os seguintes legados:

200\$ fortes que lhe deixou António Moreira da Costa, falecido no Rio de Janeiro, o 200\$ que D. Margarida Filomena Teixeira Pimenta instituiu a favor do Hospital da Divina Providência;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:115

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês, e sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem decretar que aos funcionários constantes do presente diploma sejam concedidas, provisoriamente, desde 1 de Setembro último, as subvenções diferenciadas necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, liquidadas dos descontos do imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias seguidamente descritas:

Pessoal dos serviços externos

Direcção Geral do Trabalho

Engenheiros do corpo de engenharia industrial:

Inspector geral	360\$00
Inspector	340\$00
Chefes de 1.ª classe	320\$00
Chefes de 2.ª classe	300\$00
Subalternos de 1.ª classe	280\$00
Subalternos de 2.ª classe	270\$00
Ajudantes	250\$00

Condutores do corpo de engenharia industrial:

Principais	295\$00
De 1.ª classe	270\$00
De 2.ª classe	250\$00
De 3.ª classe	215\$00

Inspecção do Trabalho:

Sub-inspectores	190\$00
Escrivães de 1.ª classe	180\$00
Escrivães de 2.ª classe	170\$00

Serventuários:

Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos**Corpo de engenharia de minas e serviços geológicos:**

Inspector geral	360\$00
Inspector	340\$00
Chefes de 1.ª classe	320\$00
Chefes de 2.ª classe	300\$00
Subalternos de 1.ª classe	290\$00
Subalternos de 2.ª classe	270\$00
Ajudantes	250\$00

Pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos:

Médico	260\$00
Condutores principais	295\$00
Condutores de 1.ª classe	270\$00
Condutores de 2.ª classe	250\$00
Condutores de 3.ª classe	215\$00
Desenhador de 1.ª classe	240\$00
Desenhador de 2.ª classe	215\$00
Conservadores	210\$00
Ajudante de conservador	170\$00
Fotógrafo	210\$00
Preparadores	175\$00
Colectores de 1.ª classe	175\$00
Colectores de 2.ª classe	170\$00
Geólogo contratado	300\$00

Direcção Geral de Saúde**Inspecção Sanitária do Trabalho**

Inspector sanitário, chefe	260\$00
Inspector sanitário, adjunto	250\$00

Delegações de Saúde

Delegações de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

Delegados de saúde	220\$00
------------------------------	---------

Delegação de Coimbra:

Delegado de saúde	220\$00
Subdelegado de saúde auxiliar	200\$00

Delegação de Lisboa:

Delegado de saúde	300\$00
Subdelegados de saúde	250\$00
Subdelegados de saúde, substitutos	180\$00
Oficial	215\$00
Amanuenses	180\$00
Serventes:	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Delegação do Pôrto:

Delegado de saúde	300\$00
Subdelegados de saúde	250\$00
Subdelegados de saúde, substitutos	180\$00
Oficial	215\$00
Amanuenses	180\$00
Serventes:	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Delegação de Angra do Heroísmo:

Delegado de saúde	220\$00
Farmacêuticos	160\$00

Delegação do Funchal:

Delegado de saúde	220\$00
Guarda-mor	160\$00

Delegação da Horta:

Delegado de saúde	220\$00
Farmacêuticos	160\$00

Delegação de Ponta Delgada:

Delegado de saúde	220\$00
Farmacêuticos	160\$00

Serviços de saúde dos concelhos

Subvenção a abonar mensalmente aos sub-delegados de saúde efectivos e aos interinos, provisórios ou substitutos quando nomeados pelo Governo	120\$00
--	---------

Sanidade marítima**Serviços sanitários do pôrto de Lisboa:**

Inspector	300\$00
Guardas-mores	250\$00
Escrivães intérpretes	215\$00
Escrivão intérprete ajudante	160\$00
Fiscal chefe	180\$00
Fiscal sub-chefe	165\$00
Fiscal	160\$00
Enfermeiros	145\$00
Guardas de 1.ª classe	150\$00
Guardas de 2.ª classe	140\$00
Electricista	180\$00
Maquinista serralheiro	180\$00
Maquinista	180\$00
Foguetiros	130\$00
Mestre do vapor	160\$00
Maquinista	160\$00
Foguetiro	150\$00
Remadores	125\$00
Chegador	125\$00
Patrão da lancha	130\$00
Serventes:	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Serviços sanitários do Pôrto de Leixões:

Guarda-mor chefe	300\$00
Guardas-mores	250\$00
Escrivão intérprete	180\$00
Fiscal chefe	180\$00
Fiscal sub chefe	165\$00
Agente	160\$00
Amanuense	180\$00
Guardas de saúde de 1.ª classe	150\$00
Guardas de saúde de 2.ª classe	140\$00
Fiel de artigos	130\$00
Desinfectadores	130\$00
Maquinistas	130\$00
Ajudantes do maquinista	125\$00
Patrão do escalor e lanchas	130\$00
Remadores	125\$00
Serventes:	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Estações de saúde**Figueira da Foz:**

Guarda-mor	120\$00
----------------------	---------

Portimão:

Guarda-mor	120\$00
----------------------	---------

Vila Real de Santo António:

Guarda-mor	120\$00
----------------------	---------

Setúbal:

Guarda-mor	220\$00
Escrivão intérprete	160\$00
Agente	125\$00
Remadores	120\$00

Leixões (Trem do Ouro):

Escrivão intérprete	160\$00
Agente	125\$00
Patrão do escalor	125\$00
Remadores	120\$00

Angra do Heroísmo:

Guarda-mor chefe	260\$00
Guarda-mor	220\$00
Escrivão intérprete	160\$00
Fiscal	160\$00
Guarda	125\$00
Patrão do escalor	125\$00
Remadores	120\$00

Ilha Graciosa:

Guarda-mor	220\$00
----------------------	---------

Ilha de S. Jorge :

Guarda-mor	220\$00
----------------------	---------

Funchal :

Guarda-mor chefe	260\$00
Guardas-mores	220\$00
Escrivão intérprete	180\$00
Fiscal	160\$00
Guarda	120\$00

Horta :

Guarda-mor	220\$00
Escrivão intérprete	160\$00

Ilha das Flores :

Guarda-mor	220\$00
----------------------	---------

Ilha do Pico :

Guarda-mor	220\$00
----------------------	---------

Ponta Delgada :

Guarda-mor chefe	260\$00
Guardas-mores	220\$00
Escrivão intérprete	180\$00
Agente	125\$00
Guarda	120\$00
Patrão do escalor	125\$00
Remadores	120\$00

Ilha de Santa Maria :

Guarda-mor	220\$00
----------------------	---------

Postos de Desinfecção Pública**Pôsto de Lisboa :**

Administrador	220\$00
Escrivário	180\$00
Maquinista	160\$00
Ajudante de maquinista	125\$00
Chauffeur	160\$00
Chefe de desinfectadores	160\$00
Desinfectadores	130\$00
Fóis	130\$00
Costureira	120\$00
Serventes :	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Pôsto do Pôrto :

Chefe de serviços	220\$00
Maquinista	160\$00
Ajudante de maquinista	125\$00
Fiel	130\$00
Desinfectadores	130\$00
Cocheiros	125\$00
Serventuário (contínuo) :	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Hospital de Joaquim Urbano

Director	260\$00
Médicos	220\$00
Oficial	180\$00
Ajudante de farmácia	120\$00
Fiscal	130\$00
Despenseira e roupeira	130\$00
Enfermeira	145\$00
Enfermeiro	145\$00
Ajudante de enfermeiro	125\$00
Ajudante de enfermeira	125\$00
Cozinheira	120\$00
Criados e criadas	120\$00
Porteiro :	
Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

Secretaria Geral**Encarregada da limpeza dos urinóis e retretas :**

Mais de quinze anos de serviço	135\$00
De dez a quinze anos de serviço	130\$00
Até dez anos de serviço	125\$00

O pessoal dependente dos serviços designados neste decreto, que não figura no presente diploma, é abonado nos termos do decreto n.º 7:088.

Aos funcionários a quem fôr concedida pelo Estado, além dos vencimentos permanentes; alimentação, será abonada sómente a importância de 50 por cento da subvenção diferencial designada neste decreto.

Para cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do aludido decreto n.º 7:088, as folhas dos vencimentos do pessoal de que trata o presente diploma terão de mencionar, no espaço reservado a observações, os funcionários que acumulam funções públicas e as importâncias dos respectivos proventos anuais respeitantes a cada cargo e bem assim a declaração de que os restantes empregados descritos nos citados documentos não recebem quaisquer outras remunerações pagas directamente pelo Estado.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secretaria Geral****Decreto n.º 7:116**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, pelo que se torna necessário defini-la;

Considerando que, tendo sido criada pelo decreto n.º 7:041, de 18 do corrente, uma Estação de Ensaio de Sementes, que deverá ser instalada em Lisboa, pode haver vantagem, tanto sob o ponto de vista técnico como económico, em que este estabelecimento e a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas se instalem juntos, mantendo-se em estreitas relações de modo a combinarem a sua acção fomentadora da agricultura nacional;

Atendendo a que, simultaneamente, convém aproveitar o ensejo para introduzir no decreto n.º 4:856, de 14 de Setembro de 1918, que organizou a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas, algumas ligeiras modificações tendentes a melhorar essa organização;

Considerando que, pelo disposto no § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro último, que instituiu subvenções para as compras de material de cultura mecânica, pode a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas dispensar-se de instalar oficinas próprias, convindo por isso eliminar do seu quadro o mestre mecânico que nele figura;

Tendo em consideração a proposta do director da Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas para que no quadro do pessoal da mesma Estação sejam eliminados os lugares de mestre mecânico, de fogueiro condutor e de porteiro, e substituídos por três condutores mecânicos, sem aumento de despesa e com manifesta vantagem para o serviço da assistência técnica que a Estação de Máquinas presta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A interpretação a dar à doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, é a de que tanto o Laboratório de Patologia Vegetal, como a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas, criados pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, respectivamente dirigidos pelos professores das cadeiras de patologia vegetal e de me-

cânica racional e teoria de máquinas, do Instituto Superior de Agronomia, e dentro da autonomia completa que tem e mantendo as suas actuais organizações, conquanto directamente subordinados à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, formam corpo, quanto às suas funções de ensino e de investigação, com o Instituto Superior de Agronomia.

§ único. O Laboratório de Patologia Vegetal para os efeitos das suas funções de ensino e investigação é equiparado aos demais laboratórios do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º A Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas poderá ser instalada, com todas as suas dependências e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, junto da Estação de Ensaio de Sementes, criada pelo decreto n.º 7:041, de 18 de Outubro de 1920, sem que seja anexo desta e sob a acção exclusiva do seu director.

§ 1.º Cada um dos dois estabelecimentos de que trata este artigo guardarão completa independência, dentro da sua organização e autonomia próprias, e os seus directores, tanto no que respeite à instalação dos mesmos estabelecimentos, como no que se refira à sua gerência técnica, concertar-se hão de modo que seja tam harmónica quanto possível a acção que lhes impende como fomentadores da agricultura nacional.

§ 2.º Mantém-se o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 4:856, de 14 de Setembro de 1918.

Art. 3.º No quadro do pessoal da Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas, fixado pelo artigo 11.º do decreto n.º 4:856, de 14 de Setembro de 1918, são suprimidos os lugares de mestre mecânico, de fogueiro condutor e de porteiro, passando a haver em sua substituição três condutores mecânicos, que ficam fazendo parte do pessoal técnico da mesma Estação, sendo fixado o vencimento anual de categoria de cada um em 580\$, e com direito aos abonos legais.

§ 1.º É applicável aos condutores mecânicos a doutrina dos artigos 15.º, 16.º e seus parágrafos, 19.º e 20.º do decreto referido neste artigo.

§ 2.º Um dos condutores mecânicos, que o director designará, poderá ter residência na Estação.

§ 3.º O actual fogueiro condutor da Estação será preferido no provimento dum dos lugares de condutores mecânicos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.

Decreto n.º 7:117

Atendendo ao disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro último: hei por bem aprovar o regulamento dos armazéns reguladores de preços dos géneros e artigos de primeira necessidade, anexo ao presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Inocencio Camacho Rodrigues* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Ricardo Pais Gomes*.

Regulamento para a execução do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920

Artigo 1.º Os armazéns reguladores de preços, cuja organização foi determinada pelo decreto n.º 7:070, têm por fim o fornecimento, a preço regular, dos géneros e

artigos de primeira necessidade, quando, nos mercados locais, tais géneros e artigos atinjam preços excessivos.

Art. 2.º Estes armazéns serão estabelecidos em todas as localidades em que a Manutenção Militar julgue conveniente a sua instalação, aproveitando o máximo possível as suas sucursais para junto delas organizar os primeiros armazéns.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto poderá ser instalado mais de um armazém, dependendo o seu número não sómente da existência de prédios adequados a essa instalação, como também das necessidades do serviço de abastecimento da população daquelas cidades.

Art. 3.º Para cumprimento do determinado no artigo 2.º serão cedidos os edificios na posse do Ministério da Agricultura que se prestam ao estabelecimento de depósitos, solicitando-se, por escrito, das Repartições de Gabinete dos diferentes Ministérios a cedência de todos os edificios nas condições estabelecidas no § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:070.

Art. 4.º Todas as aquisições de géneros e artigos necessários para abastecimento dos armazéns serão efectuadas nos termos da lei de 12 de Junho de 1912.

Art. 5.º Para execução do determinado no decreto n.º 7:070 corresponder-se há a Manutenção Militar directamente com as Repartições de Gabinete de todos os Ministérios e serviços autónomos, bem como com as autoridades civis, militares ou judiciais.

Art. 6.º As compras efectuadas pela Manutenção Militar com destino ao abastecimento dos armazéns reguladores não podem ser prejudicadas por considerações de qualquer ordem e estão absolutamente livres da interferência das comissões de subsistências.

§ único. As autoridades administrativas tomarão as providências necessárias para assegurar, em todas as hipóteses, o livre trânsito dos géneros e artigos adquiridos pela Manutenção Militar.

Art. 7.º As aquisições feitas em qualquer localidade do território da República pelo director da Manutenção Militar ou seus delegados oficiais com destino ao abastecimento dos armazéns reguladores não podem ser impedidas nem demoradas na sua execução ou transporte por qualquer autoridade.

Art. 8.º Quando tenham sido requisitadas quaisquer fábricas ou oficinas nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 7:070, continuará o seu funcionamento a ser regulado pelos regulamentos internos ou instruções especiais que, em cada fábrica, vigorarem à data da requisição.

§ único. Estes regulamentos ou instruções serão alterados quando a experiência tenha demonstrado a necessidade de ser feita qualquer modificação no regime interno de tais fábricas ou oficinas.

Art. 9.º Todos os fornecimentos serão feitos a imediato pagamento, para o que as entidades requisitantes farão acompanhar os seus pedidos de cheques ou vale de correio da importância do custo desses géneros ou artigos.

Art. 10.º A entrega de géneros e artigos pedidos aos armazéns é feita nesses armazéns, sendo as importâncias correspondentes à sacaria ou quaisquer outras taras, trabalho de ensacamento ou embalagem, transporte para o caminho de ferro ou cais de embarque e ainda o custo dos transportes pelas vias férreas terrestres ou marítima da conta das entidades requisitantes.

§ único. As importâncias de que trata este artigo serão debitadas em separado e constituem objecto de uma conta especial, também adiantadamente paga, sendo essa importância avaliada por estimativa.

Art. 11.º A Manutenção Militar poderá adquirir vagões ou outros meios de transporte, sendo dado conhecimento à Direcção Geral dos Transportes, no Ministério da Guerra.

Art. 12.º Sobre o total dos recibos representativos de todas as aquisições feitas para os armazéns reguladores será lançada uma percentagem, não superior a 10 por cento, para pagamento das despesas a fazer com a aquisição de mobília e utensílios, pagamento de transporte de qualquer espécie, alugueres, consertos e reparações nos edificios destinados ao estabelecimento dos armazéns reguladores, iluminação, aquisição de aparelhos ou maquinismo necessários para o serviço de vagões de camiões de ferro, camiões ou barcos, pagamento de gratificações ao pessoal, aquisição de artigos de expediente, etc.

Art. 13.º Os saldos que resultarem do lançamento da percentagem fixada no artigo 15.º serão, no fim do ano económico, applicadas em melhoramento nos armazéns ou nas fábricas produtoras dos géneros e artigos fornecidos quando tais fábricas ou armazéns sejam pertença do Estado.

Art. 14.º A administração dos armazéns reguladores compete ao director da Manutenção Militar, que, para execução desse serviço, se fará assistir de todo ou parte do conselho gerente do mesmo estabelecimento.

Art. 15.º A escrituração dos armazéns reguladores será englobada na da Manutenção Militar, abrindo-se, no Razão, as necessárias rubricas.

Art. 16.º No fim de cada ano económico o director da Manutenção Militar elaborará um relatório circunstan-

ciado da sua gerência dos armazéns reguladores, trabalho ao qual será dada a máxima publicidade.

Art. 17.º O pessoal militar e civil requisitado para prestar serviço nos armazéns reguladores continuará a ser pago de todos os seus vencimentos normais pelas repartições a que pertencam, podendo ser-lhes arbitrada pela Manutenção Militar qualquer remuneração pelos serviços extraordinários que prestem.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.—O Ministro da Agricultura, *António Joaquim Granjo*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 21 de Outubro de 1920, onde vem publicado o decreto n.º 7:050, a p. 1416, primeira coluna, onde se lê no artigo 9.º do referido decreto: «É livre o comércio pelo preço legal, e o trânsito de farinha de primeira qualidade produzida pelas fábricas matriculadas de Lisboa», deve ler-se: «É livre para as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa, o comércio, pelo preço legal, e o trânsito de farinha de primeira qualidade nelas produzida».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 5 de Novembro de 1920.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

